

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 98
C	st Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10510.002506/96-63
Acórdão : 203-04.970
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 102.013
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

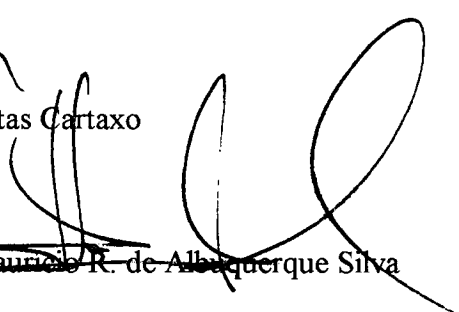
PIS – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO FINSOCIAL APÓS AUTO DE INFRAÇÃO - Com o advento da IN 21/97 alterada pela IN 73/97, deve a Contribuinte requerer o seu direito com base nesses dispositivos. O processo administrativo não é sede para aprovação ou não de compensação, em razão da existência de normas próprias sobre a matéria. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002506/96-63
Acórdão : 203-04.970
Recurso : 102.013
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA

RELATÓRIO

Às fls. 38/42, Decisão Singular nº 1466/96, julgando a ação fiscal procedente, para a cobrança da Contribuição para o PIS/Faturamento, decorrente da falta de lançamento e de recolhimento de valores devidos, com base na alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal, sendo as datas de vencimento levantadas conforme determina a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

Diz que, a então Impugnante justificou o não recolhimento para o PIS, em função de deter crédito tributário decorrente do FINSOCIAL recolhido com alíquota superior a 0,5%, daí ocorrendo o seu direito a compensar dito crédito. Afirma a Autoridade de Primeira Instância, ser este o único argumento trazido à contenda e que, mesmo assim, deve o crédito ser reconhecido pela Administração Fazendária ou, se remanescente de decisão judicial transitada em julgado, posto que, em ambos os casos, evidencia-se a intransponível exigência da liquidez e certeza.

Além disso, é imprescindível que a compensação se materialize entre tributos da mesma espécie, o que não ocorre *in casu*, posto que, transborda diferenciação entre as destinações constitucionais do PIS e do FINSOCIAL e, ainda, faltante nos autos descrição minuciosa dos fatos que deram origem ao crédito, dos pontos de vista da qualificação e quantificação dos mesmos.

Irresignada, interpõe Recurso Voluntário às fls. 48/51, afirmando que o pedido de compensação é cabível visto que ambas as Contribuições têm a mesma base de cálculo; o mesmo órgão arrecadador; os mesmos sujeitos ativo e passivo; e o mesmo fato gerador.

Alega que a obtenção do seu direito pela via administrativa vem ao encontro do princípio da economia processual, vez que, no Judiciário sua pretensão será plenamente admitida, visto ser, o mesmo, líquido e certo.

Diz estar fundamentada no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com alterações da Lei nº 9.069/95 (art. 58) e como também na doutrina, e cita Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco.



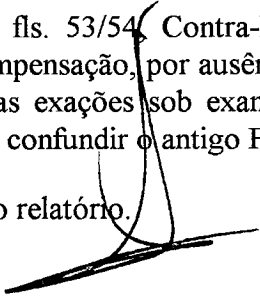
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002506/96-63
Acórdão : 203-04.970

Às fls. 53/54, Contra-Razões de Recurso, onde o Ilustre Procurador afirma inexistir direito à compensação, por ausência de requisitos previstos na Lei nº 8.383/91, por serem diferentes entre si, as exações sob exame, e oferece jurisprudência do antigo TFR, e sustenta ainda, ser impossível confundir o antigo FINSOCIAL com o PIS.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002506/96-63
Acórdão : 203-04.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Desde o ano de 1997, restou pacificado o direito à compensação entre tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, com a edição da IN 21/97 alterada pela IN 73/97.

Descabe portanto, em sede de processo administrativo, o exame dessa matéria, haja vista os dispositivos citados e emanados do próprio Executivo, garantindo o direito à compensação pretendida.

Assim, deve a Contribuinte buscar o seu direito utilizando-se dessas normas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA